

PROCESSO CEE : 3395/82 - DREL 1373/82
INTERESSADO : NEHEMIAS ALVES CORREA
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - INSTITUTO
TEOLÓGICO BATISTA "DR. L.M. BRATCHER"/ CAPITAL
RELATOR : CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 2 0 3 4 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 15/12/1980
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. A Sra. Diretora da Escola Musical "Henrique Oswald", Santos/S.Paulo, através de ofício, consulta este Conselho sobre a equivalência dos estudos de 1º e 2º graus realizados por Nehemias Alves Corrêa, nascido aos 09 de outubro de 1943, no Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher", em São Paulo. O aluno matriculou-se, em 1981, na 1ª série da supramencionada escola, no curso Qualificação Profissional IV, modalidade suplência, Habilitação Plena em Música, onde prossegue o curso em 1982, sem ter requerido o reconhecimento da equivalência dos seus estudos realizados no Seminário aos do nosso sistema estadual de ensino.

1.2. O interessado fez os seguintes estudos:

1.2.1. freqüentou de 1966 a 1969 o curso de Educação Religiosa, no Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher" e estudou com aproveitamento os seguintes componentes curriculares (fls. 09/11):

- a) durante 4 séries: Português, Inglês, Matemática, Ciências;
- b) em 2 séries: Estudos Sociais (História e Geografia); Educação Artística; Educação Musical; História Geral; Geografia Geral;
- c) em 1 série: Técnicas Comerciais;
- d) em duas séries ; uma dezena de componentes curriculares relacionados com ensino, educação e ciências religiosas;

1.2.2. em continuação, fez de 1970 a 1973 o curso de Teologia de 4 séries em nível de 2º grau (Seminário Menor) na referida instituição (fls. 13/17), tendo estudado as matérias seguintes:

- a) durante 4 séries; Português, Inglês, Matemática;
- b) durante 3 séries: História do Brasil, Biologia;
- c) durante 2 séries: História da Filosofia, Lógica, Ética, Sociologia, Psicologia Geral, Psicologia da Criança, Geografia Humana e durante 1 série: Psicologia Educacional;
- d) de 2 a 4 anos : estudos teológicos e de ciências religiosas.

1.3. Ao analisar o protocolado, a CEI assim se manifestou: "com fundamento na legislação que rege a matéria e com base no Parecer CEE nº 1696/81 sobre o referido Instituto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Nehemias Alves Correa, no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher", em São Miguel Paulista/SP, para fins de pros-

seguimento de estudos no curso de Qualificação IV, modalidade suplência, Habilitação Plena em Música.

2.2. Este Conselho, através de vários pronunciamentos, já deixou claro que os Seminários, que não tenham se integrado ao sistema estadual de ensino, deverão solicitar a este Colegiado a equivalência de seus estudos, casuisticamente, "à luz das normas que tiveram origem no Parecer CEE nº 915/75. "Aliás, como bem reza o Parecer CEE nº 1195/78: "os cursos de Seminário Menor nunca tiveram uma equivalência automática, mas, sim, declarada caso a caso."

Por outro lado, foi aprovado, recentemente, por este Conselho o Parecer CEE nº 588/82, que, após fazer um resumo histórico sobre a situação legal dos Seminários, se manifestou sobre a competência do mesmo para rever a equivalência já declarada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 19/78.

Neste sentido lembramos que este Colegiado já emitiu o Parecer CEE nº 1696/81 em relação ao referido Seminário.

2.3. Ao analisarmos, assim, a documentação escolar do curso de "Educação Religiosa" feita pelo interessado ao abrigo da Lei nº 1821/53, nos anos de 1966 a 1969, julgamos que o currículo apresentado é sério, podendo ser considerado equivalente ao que se ensinava na época, no curso regular, chamado Ginásio.

2.4. Com relação ao "Curso de Teologia" (fls. 13 a 17), feito no referido Seminário de 1970 a 1973 com 4 séries, consideramo-lo de 2º grau. A sua equivalência deve ser julgada casuisticamente e apreciada à luz da Lei Federal 4024/61 por ter o aluno iniciado o seu curso antes da promulgação da Lei 5692/71.

2.5. De acordo com a Resolução CEE nº 7/63, a estrutura do Currículo do Curso Colegial Secundário podia seguir três orientações: A (Eclético); B (Científico); C (Clássico) e devia atender a exigências determinadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação quanto às disciplinas obrigatórias e optativas. Pela análise comparativa dos estudos feitos pelo interessado com as referidas exigências dos Conselhos de Educação, constatamos que há equivalência ao nível de conclusão de 2º grau. Vejamos:

Disciplinas obrigatórias indicadas pelo CFE no Curso Eclético	Estudadas pelo interessado
Português - 3 séries	4 séries
Matemática - 2 séries	4 séries
C.Sociais - 1 série	3 séries
C.Fís. e Biol. - 2 séries	3 séries -Biologia
Disciplinas obrigatórias pelo CEE	
Filosofia - 2 séries	2 séries
Língua - 2 séries	4 séries (Inglês)

Optativas indicadas pelo Estabelecimento
dentro das enumeradas pelo CEE

Sociologia

práticas Educativas indicadas pelo CEE

Estudada pelo
Interessado
2 séries

Educação Artística ;
Música (Regência);
Ed.Religiosa;
Teologia -Hist.Eclesiástica;
Pastoral;
Psicologia da Criança;
Psicologia Educacional.

2.6. De acordo com vários pareceres deste Conselho em casos análogos, consideramos que os estudos feitos pelo interessado no Seminário são equivalentes aos de conclusão do 2º grau.

3 . C O N C L U S ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos de 1966 a 1973 por Nehemias Alves Corrêa no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher", em São Miguel Paulista, como equivalentes à conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 8 de dezembro de 1982

a) Cons. L. Corbeil - Relator

4 - D E C I S ã O D A C â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE